

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600247-98.2020.6.21.0110

**Procedência:** TRAMANDAÍ – RS (110° ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOCUMENTO

Recorrente: LUIZ MACHADO DA SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

1

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9054233) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral (ID 9053983), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Machado da Silva, para concorrer ao cargo de Vereador, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

#### II.I - PRELIMINARMENTE.

### II.I.I - Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ao passo que a intimação da sentença foi publicada em 26.10.2020. Portanto, é tempestivo o recurso e merece ser **conhecido**.

#### II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Dito isso, verifica-se que, com as razões recursais, o requerente juntou aos autos (ID 9054433) a Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau para os efeitos de verificação de enquadramento na LC 135/2010, a qual dá conta da inexistência de antecedentes.

Portanto, diante da juntada do documento essencial pelo recorrente, suprindo a falta, tem-se que deve ser provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

# III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes, PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

<sup>1 (</sup>Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)